



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**LEI MUNICIPAL Nº 506/PMVA/09.
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Vale do Anari, no uso de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

CAPITULO I
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Fica criação o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), que terá como objetivo a Fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único. Fica disciplinado por esta Lei: O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e regulamentada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis produzidos no Município de Vale do Anari.

Art. 2º Sujeitam-se à fiscalização prevista nesta Lei:

- I** – Os animais destinados à matança seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II** – O pescado e seus derivados;
- III** – O leite e seus derivados;
- IV** – O ovo e seus derivados;
- V** – O mel e a cera de abelha e seus derivados;
- VI** – frutas;
- VII** – cereais;
- VIII** – hortaliças;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

IX – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis;

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei; far-se-á:

I – Através da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra que venha substituí-la.

a) nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, produtos comestíveis ou não de origem animal e vegetal;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos pontos de recebimentos, refrigeração do leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

f) nas propriedades de produtores, rurais e urbanas;

g) nas indústrias de alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados;

II – Através da Secretaria de Saúde:

a) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Saúde, observarão no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, autoxidantes, fermentes e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminadas.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá, os atos necessários à regularização da fiscalização dos estabelecimentos previstos art. 3º, a qual abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – as condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- III – as obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos;
- IV – as inspeções ante e “post mortem” dos animais destinados à matança;
- V – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- VI – a classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal e vegetal;
- VII – a análise de laboratório;
- VIII – outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 6º As autoridades da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e da Secretaria Municipal de Saúde, em suas funções de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes os resultados fiscais que realizem, se destas resultar apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos.

Art. 7º Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo Regime de preços públicos, fixados pelo Poder Executivo, que atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu reconhecimento.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má fé;
- II – multa, de até 500 (quinhentas) unidades de UPF – Unidade de Padrão Fiscal, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não se apresentarem de forma higiênico-sanitárias ao fim que se destina, ou forem adulterados;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

IV – interdição, total ou parcial, dos estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a existência de condições higiênico-sanitárias inadequadas;

a) As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de ardil, simulação, descaso, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

b) A interdição de que trata o caput do inciso IV poderá cessar, após regularização das exigências que motivaram a sanção;

c) Se a interdição prevista no caput do inciso IV não for levantada nos termos da alínea anterior, por prazo superior a 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas dos serviços classificados, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal, nos seguintes valores:

I – 1/8 UPF – Unidade de Padrão Fiscal, devida pelo registro anual de cada estabelecimento;

II – 1/8 UPF – Unidade de Padrão Fiscal, devida pelo registro de cada produto ou alimento fabricado;

III – 1/8 UPF – Unidade de Padrão Fiscal, devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração, por quilo, litro ou função, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza do produto;

IV – 1/8 UPF – Unidade de Padrão Fiscal, por análise prévia de amostra de produto;

V – 1/4 UPF – Unidade de Padrão Fiscal, por exemplo pericial de amostra do produto.

Art. 10. O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 11. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja apresentado ou posto a disposição, ou paciente do poder de política, cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 12. A falta ou insuficiência de reconhecimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa à importância devida insuficiente.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão alocadas no orçamento do Município de Vale do Anari, em rubrica especificada da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde, neste exercício e nos respectivos orçamentos vindouros.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.

Edimilson Maturana da Silva
Prefeito Municipal